

# Das Diretrizes

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>TÍTULO III<br/>DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE<br/>USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS</p> <p>CAPÍTULO I<br/>DA PREVENÇÃO</p> <p>Seção I<br/>(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)<br/>Das Diretrizes</p> <p>Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.</p> <p>Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:</p> <p>I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <p>//www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm</p> <p>5/</p> |
| <p>1/2024, 21:27</p> <p>Lei nº 11.343</p> <p>II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;</p> <p>III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;</p> <p>IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;</p> <p>V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;</p> <p>VI - o reconhecimento do "não-uso", do "retardamento do uso" e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;</p> <p>VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;</p> <p>VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;</p> <p>IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;</p> <p>X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;</p> <p>XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;</p> <p>XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;</p> <p>XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.</p> <p>Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.</p> |                                                                                    |

# Das Diretrizes

## Destaques:

| Artigo       | Aspecto                         | Descrição                                                                         |
|--------------|---------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 18      | Prevenção                       | Atividades voltadas para reduzir vulnerabilidades e promover fatores de proteção. |
| Art. 19, I   | Impacto na Qualidade de Vida    | Reconhecimento do uso indevido de drogas como interferência na qualidade de vida. |
| Art. 19, II  | Fundamentação Científica        | Uso de conceitos científicos para orientar ações e evitar estigmatização.         |
| Art. 19, III | Autonomia e Responsabilidade    | Fortalecimento da autonomia e responsabilidade individual no uso de drogas.       |
| Art. 19, IV  | Colaboração com o Setor Privado | Parcerias e compartilhamento de responsabilidades com instituições privadas.      |
| Art. 19, V   | Estratégias Socioculturais      | Adoção de estratégias preventivas adequadas às especificidades socioculturais.    |
| Art. 19, VI  | Redução de Riscos               | Reconhecimento de "não-uso" e redução de riscos como resultados desejáveis.       |
| Art. 19, VII | Tratamento Especial             | Tratamento especial para parcelas mais vulneráveis da população.                  |

|                     |                                        |                                                                                               |
|---------------------|----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 19, IX         | Investimento em Alternativas           | Investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas e profissionais.               |
| Art. 19, X          | Formação Continuada                    | Políticas de formação continuada para profissionais de educação.                              |
| Art. 19, XI         | Projetos Pedagógicos                   | Implantação de projetos pedagógicos alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais.           |
| Art. 19, XII e XIII | Conformidade com Diretrizes e Normas   | Observância das orientações do Conad e diretrizes dos órgãos de controle social.              |
| Parágrafo único     | Prevenção para Crianças e Adolescentes | Consonância com as diretrizes do Conanda para atividades dirigidas a crianças e adolescentes. |



**Macete para lembrar: PREFIRA ESCOLA**

**Prevenção:** Redução de vulnerabilidade,  
**Responsabilidade individual,**  
**Estratégias socioculturais,**  
**Fundamentação científica,**  
**Investimento em alternativas,**  
**Redução de riscos,**  
**Autonomia,**  
**ESCOLA:** Formação continuada e projetos pedagógicos.

## Art. 18 e 19 - Como pode ser cobrado pela banca?

Clara, uma educadora preocupada com a prevenção do uso indevido de drogas entre seus alunos, está revisando as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.343/2006 para orientar as atividades de prevenção em sua escola.

De acordo com os Artigos 18 e 19 da Lei nº 11.343/2006, qual dos seguintes princípios deve ser observado nas atividades de prevenção do uso indevido de drogas?

- A) A promoção do uso recreativo de drogas como uma alternativa ao uso indevido.
- B) A desconSIDERAÇÃO das especificidades socioculturais das diversas populações, aplicando as mesmas estratégias preventivas para todos.
- C) A formação de parcerias exclusivamente com órgãos públicos, excluindo o setor privado e a sociedade civil.
- D) A promoção da inclusão social e da qualidade de vida por meio de investimentos em alternativas esportivas, culturais, artísticas e profissionais.
- E) A exclusão da criança e do adolescente das atividades de prevenção do uso indevido de drogas.

**Alternativa correta: D**

# Disposições Gerais

## CAPÍTULO II

(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

### DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO, ACOLHIMENTO E DE REINserÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

#### Seção I

(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

#### Disposições Gerais

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

VII - estímulo à capacitação técnica e profissional; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

VIII - efetivação de políticas de reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

IX - observância do plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

X - orientação adequada ao usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas do uso de drogas, ainda que ocasional. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

# Disposições Gerais

## Destaques:

| Artigo       | Aspecto                             | Descrição                                                                                                                    |
|--------------|-------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 20      | Atenção ao usuário e familiares     | Foco na melhoria da qualidade de vida e redução dos riscos e danos associados ao uso de drogas.                              |
| Art. 21      | Reinserção Social                   | Integração ou reintegração dos usuários e dependentes de drogas e seus familiares em redes sociais.                          |
| Art. 22, I   | Respeito aos Direitos Fundamentais  | Atenção ao usuário e dependente, respeitando seus direitos e diretrizes do SUS e da Política Nacional de Assistência Social. |
| Art. 22, II  | Estratégias Diferenciadas           | Adoção de estratégias que considerem as peculiaridades socioculturais dos usuários.                                          |
| Art. 22, III | Projeto Terapêutico Individualizado | Definição de projetos terapêuticos voltados para inclusão social e redução de riscos.                                        |

|                     |                                                 |                                                                             |
|---------------------|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| Art. 22, IV         | Atendimento Multidisciplinar                    | Atendimento realizado por equipes multiprofissionais.                       |
| Art. 22, V e VI     | Observância das Normas e Diretrizes             | Observância das normas do Conad e diretrizes dos órgãos de controle social. |
| Art. 22, VII e VIII | Capacitação e Reinserção no Trabalho e Educação | Capacitação técnica e educação continuada para a reinserção social.         |
| Art. 22, IX         | Plano Individual de Atendimento                 | Observância do plano individual de atendimento do art. 23-B.                |
| Art. 22, X          | Orientação sobre Consequências do Uso de Drogas | Informar sobre os riscos do uso de drogas, mesmo que ocasional.             |

**Macete para lembrar: RESPEITO PROATIVO**

- RESPEITO** aos direitos humanos.
- PRO**jeto terapêutico individualizado.
- ATEN**ção multidisciplinar.
- TR**einamento e capacitação profissional.
- IN**clusão social através da educação e trabalho.
- VO**luntário alinhamento com normas e diretrizes.

## Art. 20,21 e 22 - Como pode ser cobrado pela banca?

João é um assistente social que atua em um centro de atendimento para usuários e dependentes de drogas. Ele está desenvolvendo um programa de reinserção social e quer garantir que suas ações estejam em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.343/2006, especificamente nos Artigos 20 a 22.

Segundo os Artigos 20 a 22 da Lei nº 11.343/2006, uma diretriz que DEVE ser observada nas atividades de atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e seus familiares é:

- A) A aplicação de um modelo único de tratamento para todos os usuários, independentemente de suas características pessoais e contextos socioculturais.
- B) A exclusão das famílias dos usuários dos programas de atenção, focando exclusivamente no indivíduo dependente.
- C) O desenvolvimento de projetos terapêuticos individualizados que promovam a inclusão social e a redução de riscos e danos à saúde.
- D) A desconsideração das orientações e normas emanadas pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD) na elaboração de programas de atenção.
- E) A priorização exclusiva de medidas repressivas sobre iniciativas de educação continuada e capacitação profissional.

**Alternativa correta: C**

# Do Tratamento do Usuário ou Dependente de Drogas

## Do Tratamento do Usuário ou Dependente de Drogas

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam: [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

IV - acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 1º Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação: [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 4º A internação voluntária: [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 5º A internação involuntária: [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm

8

1/2024, 21:27

Lei nº 11.343

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na [Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001](#), que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

# Do Tratamento do Usuário ou Dependente de Drogas

## Destaques:

| Aspecto                                | Descrição                                                                                                        |
|----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Modalidades de Tratamento (Caput)      | Prioridade para tratamento ambulatorial; internação excepcionalmente permitida em unidades de saúde e hospitais. |
| Articulação com Assistência Social (I) | Tratamento articulado com ações preventivas e serviços de assistência social.                                    |
| Protocolos Técnicos (II)               | Uso de protocolos baseados em evidências científicas para atendimento individualizado.                           |
| Reinserção Social (III)                | Preparação para reinserção social e econômica, com programas que incluem educação, capacitação e acompanhamento. |
| Acompanhamento (IV)                    | Resultados acompanhados pelo SUS, SUAS e SISNAD.                                                                 |
| Internação Voluntária (III)            | Internação com consentimento do dependente.                                                                      |

|                                              |                                                                                                                  |
|----------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Internação Involuntária (IV)                 | Internação sem consentimento, por solicitação de familiar ou responsável legal.                                  |
| Prazo da Internação Involuntária (V)         | Internação limitada ao tempo necessário para desintoxicação, com máximo de 90 dias.                              |
| Comunicação da Internação (VI)               | Informações sobre internação e alta devem ser comunicadas ao MP, Defensoria Pública e outros órgãos competentes. |
| Sigilo das Informações (VII)                 | Sigilo garantido para informações sobre internação, com acesso restrito a pessoas autorizadas.                   |
| Proibição em Comunidades Terapêuticas (VIII) | Internação proibida em comunidades terapêuticas acolhedoras.                                                     |
| Projeto Terapêutico Individual (IX)          | Observância das disposições da Lei nº 10.216/2001 no planejamento e execução do projeto terapêutico.             |

**Macete para lembrar: ARTICULI**

Atenção ambulatorial prioritária,  
 Reinserção social e econômica,  
 Tratamento individualizado,  
 Internação como último recurso,  
 Comunicação ao MP e sigilo garantido,  
 Unidades de saúde adequadas,  
 Limite de 90 dias para internação involuntária.

# Do Tratamento do Usuário ou Dependente de Drogas

## Destaques - Formas de Internação:

| Tipo de Internação | Características                                                                                              | Crítérios                                                                                                          | Prazos e Condições                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Voluntária         | - Realizada com o consentimento do dependente de drogas.                                                     | - Deve ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento.       | - O término ocorre por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita do próprio paciente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Involuntária       | - Realizada sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar, responsável legal, ou servidor público. | - Pode ser solicitada por familiar, responsável legal, ou servidor público da área de saúde ou assistência social. | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Indicada após avaliação sobre o tipo de droga, padrão de uso e a impossibilidade de uso de alternativas terapêuticas.</li> <li>- Deve durar apenas o tempo necessário para desintoxicação, com prazo máximo de 90 dias.</li> <li>- Término determinado pelo médico responsável.</li> <li>- A família ou representante legal pode solicitar a interrupção a qualquer momento.</li> </ul> |

## Art. 23-A - Como pode ser cobrado pela banca?

Luiza é uma profissional da saúde mental que trabalha com dependentes químicos. Ela está estudando as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.343/2006, especialmente em relação à internação de usuários e dependentes de drogas.

De acordo com o Art. 23-A da Lei nº 11.343/2006, qual das alternativas abaixo está correta em relação à internação de dependentes de drogas?

- A) A internação voluntária deve ser realizada sem a necessidade de qualquer declaração escrita por parte do dependente.
- B) A internação involuntária pode ser realizada por solicitação de um servidor público da área de segurança pública.
- C) A internação involuntária deve ser realizada somente em unidades de saúde ou hospitais gerais e perdurar apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, com prazo máximo de 90 dias.
- D) A internação pode ser realizada em comunidades terapêuticas acolhedoras desde que autorizada por um médico.
- E) A internação voluntária pode ser realizada sem comunicação aos órgãos de fiscalização, desde que o dependente assim o deseje.

**Alternativa correta: C**

# Do Plano Individual de Atendimento - PIA

## Seção V (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019) Do Plano Individual de Atendimento

Art. 23-B . O atendimento ao usuário ou dependente de drogas na rede de atenção à saúde dependerá de: [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

I - avaliação prévia por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial; e [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - elaboração de um Plano Individual de Atendimento - PIA. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 1º A avaliação prévia da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução do projeto terapêutico individual a ser adotado, levantando no mínimo: [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

I - o tipo de droga e o padrão de seu uso; e [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 3º O PIA deverá contemplar a participação dos familiares ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo, sendo esses, no caso de crianças e adolescentes, passíveis de responsabilização civil, administrativa e criminal, nos termos da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 4º O PIA será inicialmente elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do primeiro projeto terapêutico que atender o usuário ou dependente de drogas e será atualizado ao longo das diversas fases do atendimento. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 5º Constarão do plano individual, no mínimo: [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

I - os resultados da avaliação multidisciplinar; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - os objetivos declarados pelo atendido; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

III - a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

IV - atividades de integração e apoio à família; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

VI - designação do projeto terapêutico mais adequado para o cumprimento do previsto no plano; e [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

VII - as medidas específicas de atenção à saúde do atendido. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 6º O PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do ingresso no atendimento. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 7º As informações produzidas na avaliação e as registradas no plano individual de atendimento são consideradas sigilosas. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

# Do Plano Individual de Atendimento - PIA

## Destaques:

| Aspecto                                    | Descrição                                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Avaliação Prévia (I)                       | Avaliação inicial feita por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.                                                                                               |
| Plano Individual de Atendimento (PIA) (II) | Elaboração de um plano personalizado para o usuário ou dependente de drogas.                                                                                                |
| Conteúdo Mínimo do PIA (§ 5º)              | Inclui avaliação multidisciplinar, objetivos do atendido, atividades de integração social e capacitação profissional, participação da família e medidas de atenção à saúde. |
| Participação Familiar (§ 3º e § 5º)        | A família deve participar ativamente, sendo passível de responsabilização no caso de crianças e adolescentes.                                                               |
| Atualização Contínua (§ 4º)                | O PIA deve ser atualizado ao longo das fases de atendimento.                                                                                                                |
| Prazos (§ 6º)                              | O PIA deve ser elaborado em até 30 dias após o ingresso no atendimento.                                                                                                     |
| Sigilo (§ 7º)                              | As informações do PIA são sigilosas e protegidas por lei.                                                                                                                   |

**Macete para lembrar: AVALIA**

Avaliação prévia,  
Visão multidisciplinar,  
Apoio familiar,  
Limite de 30 dias para elaboração,  
Integridade sigilosa das informações,  
Atualização contínua do PIA.

## Art. 23-B - Como pode ser cobrado pela banca?

João trabalha em uma equipe multidisciplinar em um centro de reabilitação para dependentes de drogas. Ele está revisando as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.343/2006 para a elaboração de Planos Individuais de Atendimento (PIA) e quer garantir que todos os procedimentos estejam de acordo com a legislação.

De acordo com o Art. 23-B da Lei nº 11.343/2006, qual das seguintes afirmações sobre o Plano Individual de Atendimento (PIA) é correta?

- A) O PIA pode ser elaborado sem a participação da família, que é opcional nesse processo.
- B) O PIA deve ser elaborado antes de qualquer avaliação técnica, para agilizar o processo de atendimento.
- C) O PIA deve ser atualizado apenas uma vez durante todo o período de tratamento, para manter a estabilidade do plano.
- D) O PIA deve ser elaborado no prazo de até 30 dias após o ingresso no atendimento e incluir atividades de integração social, capacitação profissional e medidas específicas de atenção à saúde.
- E) As informações do PIA podem ser compartilhadas livremente entre os membros da equipe técnica, sem necessidade de sigilo.

**Alternativa correta: D**

## Do Plano Individual de Atendimento – PIA – Diretrizes Gerais

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

# Do Plano Individual de Atendimento – PIA – Diretrizes Gerais

## Destaques:

| Artigo  | Aspecto                                    | Descrição                                                                                                                               |
|---------|--------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 24 | Benefícios a Instituições Privadas         | Instituições privadas que promovem a reinserção no mercado de trabalho para usuários e dependentes podem receber benefícios do governo. |
| Art. 25 | Recursos do Funad para Instituições Cíveis | Instituições sem fins lucrativos, atuantes na saúde e assistência social, podem receber recursos do Funad, sujeitos à disponibilidade.  |
| Art. 26 | Direitos à Saúde no Sistema Penitenciário  | Usuários e dependentes de drogas que estejam presos têm garantido o acesso a serviços de saúde dentro do sistema penitenciário.         |

**Macete para lembrar: BENEFÍCIO FUNAD SAÚDE**

Benefícios para instituições privadas,  
Funad para instituições cíveis,  
Saúde garantida no sistema penitenciário.

## Art. 24, 25 e 26 - Como pode ser cobrado pela banca?

Laura é diretora de uma instituição sem fins lucrativos que oferece programas de reinserção social para dependentes de drogas. Ela está explorando as formas de apoio e financiamento que a instituição pode obter, além de garantir que os direitos dos dependentes que estão em situação de privação de liberdade sejam respeitados.

De acordo com os Artigos 24, 25 e 26 da Lei nº 11.343/2006, qual das seguintes afirmações é correta?

- A) Instituições privadas que desenvolvem programas de reinserção no mercado de trabalho para usuários e dependentes de drogas encaminhados por órgãos oficiais podem receber benefícios concedidos pelo governo.
- B) Apenas instituições públicas podem receber recursos do Funad para desenvolver programas de assistência social para dependentes de drogas.
- C) Usuários e dependentes de drogas que estão cumprindo pena privativa de liberdade não têm direito a serviços de saúde definidos pelo sistema penitenciário.
- D) As instituições da sociedade civil, com fins lucrativos, que atuam na atenção à saúde e assistência social, podem receber recursos do Funad.
- E) A concessão de benefícios às instituições privadas não depende de qualquer encaminhamento oficial de usuários ou dependentes de drogas.

**Alternativa correta: A**